



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-006.063/88-70

VFD. 25

Sessão de 25 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.276

Recurso n.º 82.820

Recorrente J. PRENDIM - INDÚSTRIA DE CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA.

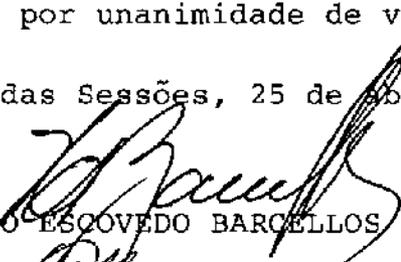
Recorrida: DRF - CURITIBA - PR.

IPI - TRANSFORMAÇÃO - CAMIONETAS "PICK-UP" DE CABINE SIMPLES EM CABINE DUPLA. Caracteriza-se transformação a operação realizada por estabelecimento industrial (adaptação de veículo de carga para veículo de uso misto) para terceiro encomendante, que importe na obtenção de produto novo, com enquadramento diferente na TIPI. Recurso não provido.

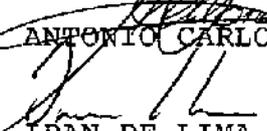
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. PRENDIM - INDÚSTRIA DE CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-006.063/88-70

Recurso n.º: 82.820
Acordão n.º: 202-03.276
Recorrente: J. PRENDIM - INDÚSTRIA DE CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Exige-se, no auto de infração de fls. 102 a 106, a importância de CZ\$ 3.766.364,00, a título de IPI, não lançado e não recolhido no período de Jan/87 a Abr/88, incidente em operação de industrialização procedida em veículos automotores pertencentes a terceiros-encomendantes, destinados a uso específico destes, sem que fosse considerada a alíquota própria e com omissão da mão-de-obra, com infração aos arts. 3º, 8º, 16, 22, II, 54, 55, I, b e II c, 56, 59, 62, 63, II, 69 e § 1º, 81, 82, I e IX, 97, I, 103, 107, II, todos do RIPI, baixado com o Dec. nº 87.981/82.

Impugnando o feito, a atuada alinha em suas razões de defesa, resumidamente, que:

- seu estabelecimento não é uma indústria automobilística e nem uma montadora, vez que recebe veículos de uso misto, os quais já sofreram toda a tributação pertinente, diretamente das mãos de seus usuários, já de posse dos respectivos certificados de propriedade expedido pelo DETRAN e devolve àqueles usuários o mesmo veículo de uso misto com ampliação da cabine e redução da carroceria;

-os autuantes, além de classificarem suas atividades

como sendo de indústria automobilística ou montadora, pretende ainda cobrar-lhe IPI, na condição de substitutos tributários, em relação aos serviços de estofamento/forração, efetuados por encomenda direta do proprietário do veículo a outra pessoa jurídica;

- a atividade que exerce, de corte da cabine e de seu alongamento, sem qualquer alteração no chassis, pois há a consegüente redução da carroceria, é de mera transformação da cabine simples em cabine dupla. Irrelevante é o fato de os autuantes alegarem que é a própria empresa que se diz industrial, por ter esta denominação na sua razão social, uma vez que não é o nome da empresa que gera a obrigação de pagar impostos;

- os autuantes, acolhendo o entendimento do Art. 3º do RIPI/82 que define industrialização, de forma bem mais abrangente que o art. 46 do CTN, procuram enquadrar a atividade da autuada na TIPI, na Pos. 87.02.01.05, por mera analogia, vez que não encontraram como enquadrá-la no Capítulo 87 ou em qualquer outro, praticando excesso de exação, ao arrepio das disposições dos arts. 107 e 108 do CTN que prescrevem as formas de interpretação da lei tributária;

- não existindo alíquota para a sua industrialização na TIPI, a mesma é zero "0" ou não tributada, não podendo a interpretação por analogia cobrar tributos e multas não previstos em lei. No capítulo 87, a posição que mais se aproxima da atividade da impugnante é a 87.05.02.00, que se refere a carrocerias, inclusive cabines, para veículos automóveis classificados na posição 87.01 e 87.03.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-006.063/88-70

Acórdão nº 202-03.276

- o S.T.F. tem reiteradamente se pronunciado que em caso de dúvida na interpretação da legislação Tributária esta deve ser mais benévola para o contribuinte, em súmulas assim emendadas:

"Em matéria tributária, na aplicação ou interpretação das leis de impostos e tributos, a dúvida deve ser resolvida a favor do contribuinte".

"A regra em matéria fiscal é que, nos casos duvidosos a interpretação de leis tributárias é sempre em favor do contribuinte".

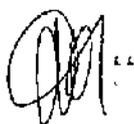
- espera, por parte da autoridade julgadora, decisão no sentido de reconhecer não ser a sua atividade nem de indústria automobilística e nem de montadora de veículos, mas sim de produtora de carrocerias especiais, que não é alcançada pela atual legislação.

A informação fiscal, às fls. 123 a 130, refuta, ponto por ponto, com toda a clareza possível, as objeções feitas pela impugnante ao lançamento e diz em conclusão:

- que o contribuinte é um estabelecimento industrial, porque realiza operações caracterizadas como industrialização de que resulta produto tributado;

- que dá saída àquele produto tributado, resultante da industrialização;

- que na determinação do valor tributável das operações não foram considerados os valores correspondentes a estofamento/forração, por se tratar de negócio alheio às atividades da autuada;



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-006.063/88-70

Acórdão nº 202-03.276

- que não houve interpretações extensivas ou por analogia e sim aplicação dos dispositivos regulamentares expressos;

- que a atividade exercida pela autuada e o produto dela resultante que dão condições de suficiência para a exigência do crédito tributário é claramente demonstrada pelas próprias alegações da autuada que, inclusive, junta documentação e fotos comprobatórias de todo o processo industrial que desenvolve.

A decisão de primeira instância, entendendo ser incensurável o procedimento fiscal, fundamenta o decisório nos termos do art. 3º e seu inc. II do RIPI/82, que caracteriza a industrialização e, mais particularmente, o beneficiamento e ainda nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal que diz dos aspectos necessários e suficientes para se determinar se um estabelecimento é industrial, isto é, se a operação realizada se enquadra dentro as descritas no art. 3º e se o produto saído é um produto tributado, concluindo que tais condições são plenamente satisfeitas no caso sobexame. Reconhece, também, que não há, na exigência formalizada pelo fisco, qualquer cobrança de tributo incidente sobre estofamento/forração e que não houve, no procedimento, qualquer interpretação analógica ou extensiva da lei, mas sim a aplicação de disposições regulamentares expressas.

A decisão singular ressalta, ainda, que na operação de beneficiamento, o produto, mantendo sua individualidade, tem aperfeiçoada a utilização, o funcionamento, o acabamento ou a aparência, como esclarece o PN/CST nº 398/71. Tal é o caso da impugnante que, ademais, não nega ter efetuado a industrialização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.980-006.063/88-70
Acórdão nº 202-03.276

Concluiu, ao final, pelo prosseguimento do feito, não acolhendo as razões da impugnação, assim ementada a decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Período de apuração 01/87 a 04/88. Falta de lançamento e recolhimento do tributo. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo. O beneficiamento de caminhonete cabine simples para cabine dupla caracteriza industrialização e enquadra-se na posição 87.02.01.05 da TIPI. Lançamento procedente."

Inconformada, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho recorrer da decisão prolatada em primeira instância, reafirmando tudo quanto já dissera na peça impugnatória e aduzindo:

- que o PN/CST 398/71, usado como paradigma pela recorrida decisão, é estranho à matéria discutida, vez que trata de Beneficiamento de Madeira e de saídas da Zona Franca de Manaus;

- que não houve definição, naquela decisão, se o produto por ela elaborado é transformação ou beneficiamento;

- que o PN/CST 206/70 por ela citado na impugnação que se refere a Montagem de carrocerias sobre chassis e obrigações decorrentes aplicáveis ao montador, não foi considerado na decisão;

- que do montador de veículos, daquele que aplica sobre um chassis carrocerias (e cabines) para formar veículos, é exigível o IPI na alíquota correspondente;

- que este não é o seu caso, pois que não monta veículos sobre chassis e nem produz carrocerias ou cabines e que, para a sua atividade não existe classificação específica no RIPI ou na TIPI, com uma alíquota determinada e que, portanto, es

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-006.063/88-70

Acórdão nº 202-03.276

ta terá que ser zero ou N/T;

- que espera a aceitação de seu Recurso para lhe dar provimento unânime, reformando a recorrida decisão.



É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Os fatos apurados pela fiscalização são os seguintes: a empresa recebe de terceiros-encomendantes veículos automotores, com motor a diesel, até 160 CV, originariamente destinados ao transporte de cargas, classificados na Posição 87.02.03.00 da TIPI, para transformá-los em veículos de uso misto (transporte de cargas e passageiros) da Posição 87.02.01.05, operação que envolve o corte e solda de suas cabines, aumentando o espaço para a colocação de mais um banco, atrás do já existente, com diminuição da carroceria e, às vezes, mudança do formato das janelas, utilizando em todo o processo, além de matéria-prima nova, serviços de funilaria e pintura.

A regulamentação legal das operações de "transformação" e "beneficiamento" constitui matéria do art. 3º, incisos I e II, do RIPI/82, verbis:

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que exercida sobre matéria prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);"

Desta forma, ambas as operações, a de transformação e a de beneficiamento, são processos de industrialização, diferenciados apenas no resultado: do primeiro resulta uma "espécie nova", isto é, outro produto com classificação fiscal dife -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-006.063/88-70
Acórdão nº 202-03.276

rente, enquanto que, no segundo, o produto mantém a sua individualidade, modificados tão-somente o seu funcionamento, utilização, acabamento ou aparência (PN-CST 398/71).

No caso dos autos, parece-nos que decorre de um produto intermediário, tendo em vista o produto que se quer obter, isto é, um veículo de uso misto, a partir de um veículo de transporte de carga, importando, afinal, no deslocamento do produto de uma para outra Posição da TIPI. Constitui-se, pois, em uma nova espécie, com enquadramento fiscal diferente. Entendemos que este é o parâmetro para determinar, do ponto de vista tributário, a natureza da operação.

Somente se poderia cogitar no caso de beneficiamento se a operação apenas modificasse a utilização do produto, sem acarretar a mudança de sua Posição na TIPI, como sôí ser, por exemplo, a instalação de ar condicionado no veículo.

Quanto à alegação de considerar o caso como de "não industrialização", de que cogita o art. 4º, inciso XI, do RIPI/82, descabe o seu acolhimento, porque ultrapassa em muito a natureza do conserto ou restauração por encomenda. Descabe igualmente qualquer consideração quanto ao PN/CST 206/70, por versar matéria estranha à tratada nos Autos.

Atento à orientação administrativa de que a operação praticada pela Recorrente se caracteriza como "transformação", pois importa em deslocamento do produto de uma para outra posição da TIPI, conclui-se que a operação efetuada pela Recorrente é uma industrialização da qual resulta um produto tributado e classificado na TIPI na pos. 87.02.01.05, como bem conclui a ação fiscal e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-006.063/88-70

Acórdão nº 202-03.276

a recorrida decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando às conclusões da recorrida decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.


ANTONIO CARLOS DE MORAES